SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1947165 - RS (2021/0250766-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	AURELIO HENRIQUE KELLER
AGRAVANTE	:	CARLOS ARAUJO LEONETTI
AGRAVANTE	:	JOSE VALTER TOLEDO FILHO
AGRAVANTE	:	OSVALDO THAIS
ADVOGADO	:	DANYELE GRACE DA`ROLT - PR028049
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITE TEMPORAL. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL 1.235.513/AL, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MOMENTO PROCESSUAL PARA ALEGAR A COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a recorrente, a decisão ora agravada deve ser reformada para declarar que o reajuste de 28,86% deve incidir integralmente sobre a remuneração variável (RAV).

2. Ora, a decisão ora impugnada não reformou o acórdão *a quo* quanto o percentual de 28,86% de forma expressa quando declarou que esse julgado observa jurisprudência do STJ pacífica.

3. Por isso, a decisão que determinou que o reajuste de 28,86% deve incidir integralmente sobre a remuneração variável (RAV) até a edição da MP n. 43/2002, momento em que houve reestruturação da carreira, não deve ser reformada.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Documento eletrônico VDA34091347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 04/10/2022 18:51:41
Código de Controle do Documento: a95dbcf3-f4d9-4c4c-a600-aa24d2219651

Relator

Documento eletrônico VDA34091347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 04/10/2022 18:51:41
Código de Controle do Documento: a95dbcf3-f4d9-4c4c-a600-aa24d2219651

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1947165 - RS (2021/0250766-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	AURELIO HENRIQUE KELLER
AGRAVANTE	:	CARLOS ARAUJO LEONETTI
AGRAVANTE	:	JOSE VALTER TOLEDO FILHO
AGRAVANTE	:	OSVALDO THAIS
ADVOGADO	:	DANYELE GRACE DA`ROLT - PR028049
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITE TEMPORAL. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL 1.235.513/AL, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MOMENTO PROCESSUAL PARA ALEGAR A COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a recorrente, a decisão ora agravada deve ser reformada para declarar que o reajuste de 28,86% deve incidir integralmente sobre a remuneração variável (RAV).

2. Ora, a decisão ora impugnada não reformou o acórdão *a quo* quanto o percentual de 28,86% de forma expressa quando declarou que esse julgado observa jurisprudência do STJ pacífica.

3. Por isso, a decisão que determinou que o reajuste de 28,86% deve incidir integralmente sobre a remuneração variável (RAV) até a edição da MP n. 43/2002, momento em que houve reestruturação da carreira, não deve ser reformada.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Aurélio Henrique Keller e outros contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITE TEMPORAL. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL 1.235.513/AL, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MOMENTO PROCESSUAL PARA ALEGAR A COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA33952750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 25/09/2022 00:20:44
Código de Controle do Documento: 291c71f3-5a5f-4f51-81fa-a3d56383965f

Houve a oposição de embargos de declaração em face dessa decisão monocrática, os quais foram acolhidos para determinar a fixação de honorários advocatícios recursais.

No presente recurso, sustenta-se que a decisão impugnada não se manifestou acerca do percentual a ser aplicado no caso dos autos, apesar de ser matéria já decidida pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo. Argui, em síntese, que o reajuste de 28,86% deve incidir integralmente sobre a remuneração variável denominada RAV que era paga aos auditores-fiscais da Receita Federal, e que possuía o mesmo tratamento legal que o pró-labore pago aos Procuradores da Fazenda Nacional.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Segundo a recorrente, a decisão ora agravada deve ser reformada para declarar que o reajuste de 28,86% deve incidir integralmente sobre a remuneração variável (RAV).

Ora, a decisão ora impugnada não reformou o acórdão *a quo* quanto o percentual de 28,86% de forma expressa quando declarou que esse julgado observa jurisprudência do STJ pacífica. A propósito, confira-se o seguinte trecho da decisão agravada:

> Outrossim, o acórdão recorrido limita a incidência dos 28,86% até a MP 43/2002, considerando que houve uma reestruturação na carreira. É o que se infere no seguinte trecho do acórdão:
>
> > No caso, a Medida Provisória n.º 43/2002, posteriomente convertida na Lei10.549/2002, operou verdadeira reestruturação na carreira de Procurador da Fazenda Nacional - e, com isso, clara ruptura com o regime jurídico anterior -,pois estabeleceu novos valores de vencimentos básicos, criou novos padrões de enquadramento funcional, promoveu o reposicionamento dos servidores no plano de carreira e determinou, por fim, que o *pro labore* passaria a ser pago no valor de até trinta por cento do vencimento básico.
> >
> > Diante disso, e da constatação de que não houve decesso remuneratório

Documento eletrônico VDA33952750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 25/09/2022 00:20:44
Código de Controle do Documento: 291c71f3-5a5f-4f51-81fa-a3d56383965f

(documentos FINANC6/fls.26-28, FINANC7/fls.23-25, FINANC8/fls.27-29 eFINANC9/fls.23-25 do evento 1 dos autos da execução), é forçoso concluir que houve inequívoca absorção/incorporação das diferenças remuneratórias reconhecidas no título a partir de 07/2002, data após a qual começaram a surtir efeitos o repositionalmento funcional, a nova tabela de vencimentos básicos e a nova composição do pro labore, em valor correspondente a 30%do novo vencimento básico já majorado.

Sobre o tema, verifico que a decisão não destoa do entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que não viola a coisa julgada a decisão que, mesmo após o trânsito em julgado do título executivo, considera como limite temporal de incidência de reajuste lei que reestruturou a carreira. No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS.474 E 741, VI, DO CPC.
>
> 1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.
>
> 2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.
>
> 3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.
>
> 4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.
>
> 5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".
>
> 6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.
>
> 7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto

Documento eletrônico VDA33952750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 25/09/2022 00:20:44
Código de Controle do Documento: 291c71f3-5a5f-4f51-81fa-a3d56383965f

no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".
8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008
(REsp. 1.235.513/AL, 1S, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 20.8.2012).

ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA.
1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "a fixação deste limite temporal, em sede de execução de sentença, a qual fora proferida quando já vigente a referida lei, implica em ofensa à coisa julgada, haja vista que tal tema deveria ser objeto de discussão no decorrer do processo de conhecimento"; "o Estado de Minas Gerais teve a oportunidade de, após a edição da aludida lei reestruturadora de cargos e carreiras, apresentar seus resultados e pedir a compensação ou a limitação temporal da obrigação de fazer, e não o fez a tempo e modo, não se admite que o faça em sede de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução de sentença"; e "a tese de compensação salarial havida em face da reestruturação da carreira feita por leis estaduais posteriores à conversão da URV em Real, e, por conseguinte, a eventual limitação da obrigação de fazer, constitui tema que deveria ser objeto de manifestação no decorrer do processo de conhecimento, e não em sede de impugnação ao cumprimento da sentença, impondo-se a reforma da sentença que acolheu a tese do executado" (fls. 601-602, e-STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que "a ausência de manifestação da parte interessada durante o processo de conhecimento, a despeito de as normas responsáveis pela suposta reestruturação terem sido editadas em momento anterior à prolação da sentença, impede a limitação temporal do reajuste, sob pena de ofensa à coisa julgada." (AgRg no REsp 1158697/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3.9.2015). Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.554.503/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.5.2016; AgRg no AREsp 389.394/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.11.2015.
3. Recurso Especial não provido.
(REsp 1668722/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TABELA DO SUS. REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ARGUIÇÃO APENAS NA FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA N.º 1.323/99. OFENSA À COISA JULGADA.
1. O entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Resp 1.179.057/AL, sob o rito dos recursos repetitivos, é no sentido de que "o índice de 9.56%, decorrente da errônea conversão em real, somente é devido até 1º de outubro de 1999, data do início dos efeitos financeiros da Portaria 1.323/99, que estabeleceu novos valores para todos os procedimentos" .
2. No caso, porém, a ação ordinária foi proposta em 2003 (portanto, quatro anos após a edição da Portaria nº 1.323/99, a qual justifica o pleito de limitação temporal) e apenas nos embargos à execução, ajuizados em 2007, a União requereu a limitação. Assim, a pretensão da parte recorrente, no particular, viola a coisa julgada. Precedentes.

Documento eletrônico VDA33952750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 25/09/2022 00:20:44
Código de Controle do Documento: 291c71f3-5a5f-4f51-81fa-a3d56383965f

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1106966/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 23/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL IMPOSTA PELA MP 2.225/2001. TÍTULO JUDICIAL FORMADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. DISCUSSÃO QUE DEVERIA OCORRER NA FASE DE CONHECIMENTO. OFENSA A COISA JULGADA CARACTERIZADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O entendimento da Corte a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual admite a incidência do reajuste de 3,17%, concedido pela Lei n.º 8.880/94, sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV. Precedentes.
2. Eventuais limitações ao pagamento de índices remuneratórios, que poderiam ser analisados em processo de cognição, não podem ser suscitadas na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada, consoante o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do REsp 1.235.513/AL - de relatoria do Min. Castro Meira, submetido a Primeira Seção sob o rito previsto no artigo 543-C do CPC.
3. No caso dos autos, verifica-se que o trânsito em julgado da sentença ocorreu após a vigência da Medida Provisória n.º 2.225/2001.
4. Agravo regimental a que se nega provimento
(AgRg no REsp. 1.064.302/PR, 6T, Rel. Min. conv. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 4.9.2013).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RESÍDUO DE 3.17% - LIMITAÇÃO TEMPORAL - OPORTUNIDADE DE ALEGAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL OU ERRO DE CÁLCULO ARITMÉTICO - PRETENSÃO DE REVISÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os efeitos da coisa julgada impedem a apresentação de matérias como a limitação temporal do pagamento do resíduo do índice de 3,17% em sede de embargos à execução somente nos casos em que a tese poderia ter sido aventada oportunamente como matéria de defesa e não o foi (REsp 1.235.513/AL).
2. No caso em análise verifica-se que a pretensão é de revisão dos critérios utilizados no cálculo de liquidação, sob o argumento de que o reajuste de 3,17% deveria ficar limitado a março de 1996, data da concessão das gratificações 805-GAPF, 808-DPF e 811-GAR DPF - art. 4º da Lei 9.266/96, que teriam incorporado o referido percentual aos vencimentos dos autores.
3. A ação foi proposta em março de 1997. Assim, a limitação temporal decorrente da entrada em vigor da Lei 9.266/96 poderia ter sido alegada em toda a fase de conhecimento. Porém, a questão não foi argüida pela União somente após o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, estando a matéria preclusa. Precedente.
4. O erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele evidente, derivado de simples cálculo aritmético, ou inexatidão material, e não aquele decorrente de elementos ou critérios de cálculo. Precedentes.
5. A pretensão de revisão dos critérios utilizados no cálculo de liquidação não se configura como erro de cálculo.
6. Agravo regimental não provido

Documento eletrônico VDA33952750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 25/09/2022 00:20:44
Código de Controle do Documento: 291c71f3-5a5f-4f51-81fa-a3d56383965f

(AgRg no AREsp 70.649/DF, 2T, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 7.5.2013).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.235.513/AL, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.
1. Transitado em julgado o título judicial sem limitação ao pagamento integral do reajuste, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de Embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender a coisa julgada.
2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Resp 1.235.513/AL, sob o rito dos recursos repetitivos.
3. Agravo Regimental não provido
(AgRg no AgRg no REsp. 1.295.245/AL, 2T, Rel. Min. HERMANBENJAMIN, DJe 10.10.2012).

Ademais, cumpre esclarecer que, não se pode conhecer do argumento de que a União poderia ter pleiteado a compensação do reajuste com a reestruturação da carreira antes do trânsito em julgado do título executivo, pois o conhecimento do tema esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ – "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" –, uma vez que não se trata de discussão sobre o resultado jurídico da aplicação de normas federais, mas, sim, de revisão das premissas subjacentes

Por isso, a decisão que determinou que o reajuste de 28,86% deve incidir integralmente sobre a remuneração variável (RAV) até a edição da MP n. 43/2002, momento em que houve reestruturação da carreira, não deve ser reformada.

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33952750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 25/09/2022 00:20:44
Código de Controle do Documento: 291c71f3-5a5f-4f51-81fa-a3d56383965f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.947.165 / RS

Número Registro: 2021/0250766-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
200272000126722 50066276020134047200 50108826120134047200

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AURELIO HENRIQUE KELLER
AGRAVANTE	:	CARLOS ARAUJO LEONETTI
AGRAVANTE	:	JOSE VALTER TOLEDO FILHO
AGRAVANTE	:	OSVALDO THAIS
ADVOGADO	:	DANYELE GRACE DA`ROLT - PR028049
AGRAVADO	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AURELIO HENRIQUE KELLER
AGRAVANTE	:	CARLOS ARAUJO LEONETTI
AGRAVANTE	:	JOSE VALTER TOLEDO FILHO
AGRAVANTE	:	OSVALDO THAIS
ADVOGADO	:	DANYELE GRACE DA`ROLT - PR028049
AGRAVADO	:	UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA34089476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 12:49:30
Código de Controle do Documento: bdc3308e-008a-45e1-86ef-00cc4c38ef6b

Brasília, 04 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34089476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 12:49:30
Código de Controle do Documento: bdc3308e-008a-45e1-86ef-00cc4c38ef6b